



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 270-16.  
2012.6.21.0000 – CLASSE 6 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Agravante:** Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual

**Advogados:** Antenor Yuzo Sato e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (iii) ausência de comprovada má-fé.

2. *In casu*, o TRE/RS, ao sopesar os fatos e as provas constantes dos autos, concluiu que o valor transferido a destempo pelo partido (R\$ 122.100,00 – cento e vinte e dois mil e cem reais), bem como a inobservância da Lei das Eleições, comprometeria a confiabilidade das contas eleitorais, máxime porque, de modo irregular, a agremiação alcançou recursos para a campanha dos dezoito candidatos arrolados na lista de beneficiários.

3. Consectariamente, para alterar a conclusão da instância regional, a fim de entender que a referida irregularidade não tem o condão de macular a lisura da prestação de contas, seria necessário proceder ao reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) – Diretório Estadual contra decisão monocrática de fls. 375-381, mediante a qual neguei seguimento ao agravo de instrumento manejado pelo ora Agravante.

Inconformado com a decisão supra, o Agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese, que *“não se aplica, ao presente caso, a Súmula 279 do STF e 7 do STJ”* (fls. 386).

Assenta que *“o presente recurso deve ser conhecido e provido porque o artigo 29 da Resolução 23.376/12 não só autoriza o partido político arrecadar doações até o dia da eleição, mas também, autoriza a efetuar a transferências [sic] de recursos financeiros diretamente do órgão regional a candidatos majoritários, para estes pagarem as eventuais dívidas de campanha contraídas antes da eleição”* (fls. 388).

Sustenta que *“faz-se necessária a observação e a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legitimidade no presente caso”* e indica precedentes jurisprudenciais (fls. 389-391).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, a presente irresignação não merece prosperar.

*Ab initio*, o presente agravo foi interposto tempestivamente e está assinado por procuradores regularmente constituídos (fls. 280).

Os argumentos expendidos no presente agravo não são suficientes para ensejar a modificação do *decisum* recorrido, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos (fls. 378-381):

*Ab initio*, quanto ao dissídio jurisprudencial, constata-se que não se realizou a contento o cotejo analítico entre os julgados confrontados, a fim de demonstrar a necessária similitude fática entre eles. Conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior, a divergência jurisprudencial exige, para a sua correta demonstração, similitude fática entre o acórdão objurgado e os julgados paradigmas (Precedentes: AgR-REspe nº 122-34/PE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 30.5.2014; e AgR-REspe nº 424-30/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19.5.2014).

Ademais, verifico que o deslinde da controvérsia travada exige o reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, e não o mero reenquadramento jurídico.

Com efeito, o Tribunal de origem, debruçando-se detidamente sobre os fatos e provas, asseverou que o valor transferido a destempo pelo partido (R\$ 122.100,00 – cento e vinte e dois mil reais), bem como a inobservância da Lei das Eleições, comprometeria a confiabilidade das contas eleitorais, máxime porque, de modo irregular, a agremiação alcançou recursos para a campanha dos dezoito candidatos arrolados na lista de beneficiários. Sobre as irregularidades identificadas na prestação de contas, assim se manifestou (fls. 287v-288v):

[...]

Porém, no caso dos autos, ao contrário do que previu a legislação eleitoral já no ano de 2009, o órgão regional do partido, nas eleições de 2012, decidiu ajudar seus candidatos à majoritária a quitarem dívidas de campanha, efetuando doações de valores diretamente aos candidatos, sem solicitar autorização do órgão nacional de direção partidária, ao argumento de que esta ação era possível em virtude do segundo turno das eleições majoritárias de Pelotas.

As doações são todas irregulares.

[...]

O valor transferido soma o montante de R\$ 122.100,00, e é quantia por demais expressiva para ser relevada.

[...]

Destarte, a transferência da conta 'eleições 2012' do partido político, após a data da eleição, para os 18 interessados referidos na lista da fl. 265 configura irregularidade que compromete as contas.

[...]

Verifica-se, portanto, que o valor transferido a destempo pelo partido e ao arrimo do exposto regramento contido na Lei das Eleições compromete por demais a confiabilidade das contas eleitorais, pois, de modo irregular, a agremiação alcançou recursos para a campanha dos dezoito candidatos arrolados na lista de beneficiários.

[...]

No caso dos autos, considerando a importância envolvida – R\$ 122.100,00 – a eleição a que se refere e a dimensão da agremiação – Direção Estadual do PT do Rio Grande do Sul – entendo que mostra-se razoável a condenação à suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de quatro meses.'

Destarte, é inelutável que a modificação da conclusão da instância regional, a fim de entender que as referidas falhas não têm o condão de macular a lisura da prestação de contas, exigiria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a estreita via do apelo nobre eleitoral, entendimento cristalizado nos Enunciados nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência deste Tribunal Superior:

Prestação de Contas. Candidato. - Para rever a conclusão da Corte de origem de que a prestação de contas contém falhas que analisadas em conjunto comprometem a sua confiabilidade e regularidade, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 429262/AM, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 15.10.2012); e

Prestação de contas. Irregularidades insanáveis. - Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral no sentido de que restou comprometida a prestação de contas em seu conjunto e examinar a alegação do recorrente de que a falha não afeta a regularidade das contas, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 25626037/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 30.11.2012).

Além disso, em relação à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, melhor sorte não acode ao Agravante.

A incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente se afigura possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (iii) ausência de comprovada má-fé do candidato. Tal entendimento encontra chancela na jurisprudência iterativa da Corte. Eis o precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICÁVEL. VALORES DOS VÍCIOS APONTADOS ALCANÇARAM PERCENTUAL

**RELEVANTE EM RELAÇÃO AO MONTANTE ARRECADADO.  
EMBARGOS REJEITADOS.**

[...]

2. A orientação dominante no Tribunal Superior Eleitoral adota a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando presentes os seguintes requisitos: a) falhas que não comprometam a hígidez do balanço contábil; b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao montante arrecadado; e c) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas.

3. Inaplicáveis, na espécie, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante a relevância dos valores dos vícios apontados que alcançaram o percentual de mais de 40% do montante arrecadado, bem como em razão da gravidade das irregularidades apontadas que, consoante o assentado nas instâncias ordinárias, exaurientes na análise das provas, comprometeram o balanço contábil. A simples ausência de demonstração de má-fé, por si só, não modifica o quadro acima apresentado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 987783/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 29.10.2013).

Portanto, tendo em vista constar da moldura fática delineada no aresto regional que as falhas identificadas comprometem a regularidade das contas e que o valor transferido irregularmente foi considerado expressivo, os aludidos princípios são inaplicáveis à espécie.

*Ex positis*, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE”.

Além disso, conforme assentado na decisão monocrática, o TRE/RS, ao sopesar os fatos e as provas constantes dos autos, concluiu que *“o valor transferido a destempo pelo partido (R\$ 122.100,00 – cento e vinte e dois mil reais), bem como a inobservância da Lei das Eleições, comprometeria a confiabilidade das contas eleitorais, máxime porque, de modo irregular, a agremiação alcançou recursos para a campanha dos dezoito candidatos arrolados na lista de beneficiários”* (fls. 379). Sobre as irregularidades identificadas na prestação de contas, assim se manifestou (fls. 287v-288v):

[...]

Porém, no caso dos autos, ao contrário do que previu a legislação eleitoral já no ano de 2009, o órgão regional do partido, nas eleições de 2012, decidiu ajudar seus candidatos à majoritária a quitarem dívidas de campanha, efetuando doações de valores diretamente aos candidatos, sem solicitar autorização do órgão nacional de

direção partidária, ao argumento de que esta ação era possível em virtude do segundo turno das eleições majoritárias de Pelotas.

As doações são todas irregulares.

[...]

O valor transferido soma o montante de R\$ 122.100,00, e é quantia por demais expressiva para ser relevada.

[...]

Destarte, a transferência da conta 'eleições 2012' do partido político, após a data da eleição, para os 18 interessados referidos na lista da fl. 265 configura irregularidade que compromete as contas.

[...]

Verifica-se, portanto, que o valor transferido a destempo pelo partido e ao arrimo do exposto regramento contido na Lei das Eleições compromete por demais a confiabilidade das contas eleitorais, pois, de modo irregular, a agremiação alcançou recursos para a campanha dos dezoito candidatos arrolados na lista de beneficiários.

[...]

No caso dos autos, considerando a importância envolvida – R\$ 122.100,00 – a eleição a que se refere e a dimensão da agremiação – Direção Estadual do PT do Rio Grande do Sul – entendendo que mostra-se razoável a condenação à suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de quatro meses.

Tal irregularidade é insanável e compromete a lisura da prestação de contas.

Destarte, para alterar a conclusão da instância regional, a fim de entender que a referida irregularidade não tem o condão de macular a lisura da prestação de contas do Agravante, seria necessário proceder ao reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

Prestação de Contas. Candidato. - Para rever a conclusão da Corte de origem de que a prestação de contas contém falhas que analisadas em conjunto comprometem a sua confiabilidade e regularidade, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido”.

(AgR-REspe nº 4292-62/AM, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 15.10.2012).

No que concerne à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, melhor sorte não acode ao Agravante.

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, "*o princípio da proporcionalidade deve ser aplicado de acordo com os valores envolvidos em relação à quantia recebida do Fundo Partidário pela agremiação no exercício financeiro em análise e com a gravidade das falhas constatadas na prestação de contas*" (AgR-REspe nº 42372-20/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 28.4.2014)<sup>1</sup>.

Verifica-se que não há informação no acórdão quanto ao percentual da irregularidade ante a totalidade da prestação de contas, o que impossibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Além disso, "*no caso dos autos, considerando a importância envolvida – R\$ 122.100,00 – a eleição a que se refere e a dimensão da agremiação – Direção Estadual do PT do Rio Grande do Sul – entendo que mostra-se razoável a condenação à suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de quatro meses*" (fls. 288v).

*Ex positis*, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

---

<sup>1</sup> AgR-REspe nº 1658-49/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.2.2015.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 270-16.2012.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual (Advogados: Antenor Yuzo Sato e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 12.5.2015.